



**FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (FACEC)
CURSO DE DIREITO**

ELIZABETH DO PRADO PINHEIRO

RONALDO ALVES FERREIRA

**A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) E O PAPEL DO ESTADO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA, DOCTRINÁRIA E CONSTITUCIONAL
ACERCA DA TEMÁTICA**

**THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER
(ASD) AND THE ROLE OF THE STATE IN IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES:
A CRITICAL, DOCTRINAL AND CONSTITUTIONAL APPROACH TO THE
TOPIC**

**CRISTALINA - GO
2023**

ELIZABETH DO PRADO PINHEIRO

RONALDO ALVES FERREIRA

**A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) E O PAPEL DO ESTADO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA, DOUTRINÁRIA E CONSTITUCIONAL
ACERCA DA TEMÁTICA**

Artigo científico apresentado à Faculdade Central de Cristalina como pré-requisito para obtenção parcial de créditos em TCC II, sob orientação da Prof.(a) Joseane da Silva Cruz.

Professora coordenadora TCC II:

**Cristalina - GO
2023**

Aprovado em ____/____/____

Joseane da Silva Cruz

(Professor 1 da banca)

(Professor 2 da banca)

Elizabeth do Prado Pinheiro

Ronaldo Alves Ferreira

**A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) E O PAPEL DO ESTADO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA, DOCTRINÁRIA E CONSTITUCIONAL
ACERCA DA TEMÁTICA**

Elizabeth do Prado Pinheiro e Ronaldo Alves Ferreira^{1*}

Joseane da Silva Cruz^{2**}

Joseane da Silva Cruz^{***}

Resumo: O objetivo deste artigo científico é permitir uma análise metodológica de pesquisa bibliográfica e documental acerca da responsabilidade Estatal na execução das Políticas Públicas voltadas a integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no contexto de preservação da Dignidade Humana. As pessoas com Transtorno de Autismo caracterizam-se por possuírem dificuldades na interação social e necessitam de apoio substancial do Estado, dos familiares e da sociedade como um todo para promoverem o seu bem estar coletivo e individual. Por isso, a Constituição Federal de 1988 e outros documentos normativos em âmbito internacional consagraram um amplo rol de direitos sociais, dentre eles, a inclusão das pessoas com deficiência e elegeram as Políticas Públicas como um caminho viável para garantir uma vida digna a essas pessoas. Assim, além de trazer análises introdutórias acerca do Transtorno, o presente artigo também aborda as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no cotidiano e critica a inexecução dos instrumentos normativos existentes. Além disso, também expõe a Dignidade Humana como fundamento para inibir práticas discriminatórias e segregatórias que ferem direitos e aumentam os percentuais de desigualdade. Por fim, foi feita uma análise constitucional acerca da temática a fim de fomentar a criação de Políticas Públicas capazes de garantir a execução de Direitos e Garantias Fundamentais. Por isso, necessário se faz uma abordagem aprofundada sobre as repercussões da Dignidade Humana na atuação do Estado enquanto provedor dos direitos sociais pois traz reflexos constitucionais que carecem de discussões, consolidação de entendimento e insituição de Políticas Públicas por parte do Estado.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Dignidade da Pessoa Humana. Inclusão social. Violação dos Direitos Humanos. Responsabilidade Estatal. Políticas Públicas.

Abstract: The objective of this scientific article is to allow a methodological analysis of bibliographic and documentary research regarding State responsibility in the execution of Public Policies aimed at the social integration of people with Autism Spectrum Disorder – ASD in the context of preserving Human Dignity. People with Autism Disorder are characterized by having difficulties in social interaction and need substantial support from the State, family members and society as a whole to promote their collective and individual well-being. Therefore, the Federal Constitution of 1988 and other normative documents at an international level enshrined a wide list of social rights, among them, the inclusion of people

^{1*} Acadêmicos do curso de Direito pela Faculdade Central de Cristalina. .

^{2**} Professora orientadora e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Central de Cristalina.

with disabilities and chose Public Policies as a viable way to guarantee a dignified life for these people. Thus, in addition to providing introductory analyzes about Transtorno, this article also addresses the difficulties faced by people with disabilities in their daily lives and criticizes the lack of implementation of existing normative instruments. Furthermore, it also exposes Human Dignity as a basis for inhibiting discriminatory and segregation practices that violate rights and increase the percentages of inequality. Finally, a constitutional analysis was carried out on the topic in order to encourage the creation of Public Policies capable of guaranteeing the execution of Fundamental Rights and Guarantees. Therefore, it is necessary to take an in-depth approach to the repercussions of Human Dignity on the State's performance as a provider of social rights as it brings constitutional consequences that require discussions, consolidation of understanding and establishment of Public Policies by the State.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Dignity of human person. Social inclusion. Violation of Human Rights. State Responsibility. Public policy.

Sumário: 1 Introdução. 2 O Transtorno do Espectro Autista: uma análise introdutória e conceitual. 2.1 Definição do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características. 2.2 Diagnóstico e tratamento do TEA. 2.3 A realidade social e os obstáculos enfrentados pelas pessoas com Autismo. 3 Estatuto da Pessoa com Deficiência e instrumentos legislativos de inclusão dos indivíduos com TEA. 3.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência: fundamento normativo para integração das Pessoas com Autismo. 3.2 Leis de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 3.3 Políticas Públicas e a inexecução das ferramentas legislativas: uma análise crítica. 4 A inclusão social e a responsabilidade Estatal na execução de Políticas Públicas para a promoção da Dignidade Humana das pessoas com TEA. 4.1 Os Direitos Humanos na perspectiva de inclusão do TEA. 4.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais. 4.3 Políticas Públicas de inclusão social e a responsabilidade Estatal. 5. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico aborda a responsabilidade do Estado na execução de Políticas Públicas no contexto de violação dos Direitos Humanos e Fundamentais das pessoas afetadas pelo Transtorno do Espectro Autista e seus reflexos na vida cotidiana, cujo estudo nos dias atuais se faz extremamente necessário. A inclusão social das pessoas com deficiência é um Direito Fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, como um dever do Estado e Responsabilidade de todos, tanto a Administração Pública, direta e indireta, quanto os membros da coletividade, deveriam e devem atuar em cooperação para promover a integração e o desenvolvimento social dos Espectros em plena dignidade.

Assim, devido a imprescindibilidade do Direito Fundamental a inclusão social das pessoas com Autismo, matéria afeta, principalmente, aos Direitos Humanos, o presente artigo

busca responder as seguintes indagações: quais são os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas com o Transtorno do Espectro Autista na realidade social? Os instrumentos legislativos de apoio aos Autistas, por si só, são capazes de suprir os casos de lesão aos Direitos Humanos e Fundamentais advindos da omissão estatal e dos estigmas sociais? Como o Princípio da Dignidade Humana pode ajudar na promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais? O que o Estado, Entidade responsável pela manutenção dos direitos das Pessoas com Deficiência, pode fazer para garantir o cumprimento das Políticas Públicas e das ferramentas normativas?

Nesse sentido, para o desenvolvimento da pesquisa, apresentou-se como objetivo geral: pesquisar os conceitos relevantes em Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional e Legislação Especial no que tange ao tema das Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos e, como objetivos específicos: apresentar as noções conceituais acerca do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características; conhecer os direitos dos autistas e descrever deveres e responsabilidades legais de todos os responsáveis pela temática da inclusão social das Pessoas com Autismo; analisar os obstáculos enfrentados pelas pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro e as violações de seus direitos no contexto de inexecução legislativa, seus aspectos jurídicos, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, além de verificar os reflexos desse cenário na não integração social e no desenvolvimento insalutar da deficiência.

A justificativa se dá, além das questões já expostas, pela importância que a inclusão social das pessoas com deficiência tem representado nos dias atuais. Isto é, cresce consideravelmente o número de queixas sobre a supressão de Direitos Humanos quando da omissão estatal e inexecução legislativa, problematizando cada vez mais o desenvolvimento das pessoas com Autismo, fomentando, assim, a segregação e estigmas sociais. É um assunto muito em voga e que está com evidente destaque nas relações políticas, jurídicas e sociais.

O método utilizado no presente trabalho tem como base a pesquisa argumentativa de doutrinas, estudos bibliográficos e documentais, baseada em critérios qualitativos e de credibilidade das fontes, partindo de pesquisas em outros artigos, revista jurídica e monografias, bem como, análise legal, constitucional e internacional, a fim de estabelecer embasamento para garantir a inclusão das pessoas com Espectro e contribuir para a ampliação do estudo da temática. O método utilizado é o hipotético-dedutivo.

O artigo científico é dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo introduzir e apresentar a temática, inclusive, detalhando como se dará o desenvolvimento do presente estudo.

O segundo capítulo visa explicar as definições legais do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características, bem como seu diagnóstico e tratamento e, explanar sobre as dificuldades enfrentadas no cotidiano pelas pessoas com Autismo.

O terceiro capítulo faz referência ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais instrumentos legislativos de apoio à inclusão das pessoas com Autismo, explanando, também, de forma crítica, sobre a problemática de inexecução legislativa no Brasil.

O quarto capítulo trata sobre a responsabilidade Estatal na execução das Políticas Públicas para a promoção dos Direitos Humanos na temática de inclusão social das pessoas com TEA. Inicialmente, buscou-se apresentar as definições de Direitos Humanos e Dignidade Humana e, através disso, fundamentar a necessidade de tutela dos direitos das Pessoas Deficientes. Além disso, trouxe fundamento constitucional para ratificar a importância de efetivar as Políticas Públicas e, por último, argumentou-se acerca da responsabilidade do Estado em garantir a manutenção e observância dos direitos socialmente constitucionais.

Por sua vez, o último capítulo tem por objetivo precípuo trazer a conclusão e os principais argumentos encontrados através da pesquisa para evidenciar a falha estatal na promoção dos direitos das Pessoas com Autismo. As considerações finais são trabalhadas neste capítulo.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA E CONCEITUAL SOBRE O ASSUNTO

O estudo da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a responsabilidade Estatal na promoção de Políticas Públicas sobre a ótica do ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, pois, a temática invoca situações fáticas que atingem diretamente a Dignidade Humana, bem como questões constitucionais envolvendo Direitos Fundamentais imprescindíveis para a manutenção da Dignidade de todo e qualquer indivíduo. Por isso, para que seja feito um estudo pormenorizado capaz de sanar todas essas indagações, é de suma importância a compreensão do Transtorno de forma ampla. Assim, este capítulo tem

como objetivo traçar as principais características do autismo, abrangendo, de forma breve, seu reconhecimento como deficiência.

2.1 Definições do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características

Em uma análise inicial, o Transtorno do Espectro Autista – TEA, popularmente conhecido como autismo, consiste na deficiência do comportamento e da comunicação social. Nas palavras do Professor Fred Volkmar (2019, p.115), “são transtornos que compartilham déficits significativos na interação social como sua principal característica definidora.”

Apesar de sua definição não ser unânime pelos estudiosos, a Lei 12.764/12 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista define em seu artigo 1º, §1º a deficiência (BRASIL, 2012). Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

Assim, percebe-se que as pessoas diagnosticadas com o TEA possuem dificuldades na socialização e na comunicação verbal e não verbal. Demonstrem interesses sociais singulares que se diferem da habitualidade ambiental e coletiva.

Historicamente, desde os primórdios da humanidade existem diversos estudos voltados a desvendar os transtornos voltados a interação social e seus reflexos para o comportamento humano. Entretanto, sua denominação surgiu em 1943, cujo autor foi Kanner. Ele o denominou como “Distúrbio Autístico do Contato Afetivo”, cujas características eram próprias, tais como, falhas no uso da comunicação, perturbações nas relações sociais e afetivas e incidência majoritária em pessoas do gênero masculino (Aranha, 1993; Dessen & Aranha, 1994).

Segundo o DSM-IV-TR (Manual de Diagnóstico e Estatística de Desordens Mentais), o Transtorno de Espectro Autista consiste no quadro clínico que causa prejuízos na interação social, que envolvem atraso ou ausência de linguagem, modificação das expressões faciais, postura e contato físico.

Atualmente, o conceito utilizado está nas classificações internacionais, CID 10 e DSM-V, com a terminologia de Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja grafia se refere a este distúrbio do neurodesenvolvimento. Vejamos cada um respectivamente:

Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; daí o uso do termo espectro. O transtorno do espectro autista engloba transtornos antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. (DSM-5, 2014, p.53)

Assim, contemporaneamente, o Autismo é um transtorno multifatorial que compromete a habilidade linguística ou intelectual. Caracteriza-se pela dificuldade de comunicação e nos padrões de comportamento, atividades e interesses que acabam sendo repetitivos e limitados (MOREIRA, 2010).

Além disso, cumpre ressaltar, também, que o Transtorno Autista geralmente incide nos primeiros anos de vida, especificamente, como apontam os estudiosos, a partir dos três anos de idade e permanece durante toda a vida, causando eventuais incapacidades. Os sintomas identificados variam entre a repetição de gestos, resistência a mudança de rotina, dificuldade de se relacionar com as pessoas, solidão, indisciplina, insensibilidade a dor, dificuldade de expressar suas necessidades e apego demasiado e desnecessário a objetos. Os sinais mais comuns identificados pelos familiares são a alteração na linguagem, auto agressividade, apego a algum dos genitores, dentre outros sintomas (BARBOSA; NUNES, 2019).

Ainda, ocorre com maior frequência nas pessoas do sexo masculino e, para além disso, inobstante ser uma doença com causas desconhecidas, alguns estudiosos apontam o fator genético como principal causa para o seu desenvolvimento (MELO et al., 2016).

Ademais, não se pode olvidar que o DSM-V divide o Autismo em graus de seriedade baseados na gravidade e no dano causado na comunicação social e nos padrões

comportamentais restritivos, sendo eles: Grau 1 (considerado Autismo Leve); Grau 2 (considerado Autismo Moderado); Grau 3 (considerado Autismo Grave) (American Psychiatric Association, 2014).

Nos ensinamentos de Omairi, Valiati, Wehmuth e Antoniuk (2014, p.53), o Autismo leve gera para a pessoa acometida mais independência, pois suas dificuldades estão mais voltadas a interação social, a exemplo da complexidade em estreitar e manter amizades. Necessitam de determinado apoio, mas são capazes de viver e exercer atividades laborativas com certo grau de autonomia.

De acordo com os autores em epígrafe e no que tange ao Autismo moderado, as pessoas diagnosticadas nesse grau possuem déficits acentuados na comunicação verbal. Além disso, possuem dificuldades com mudanças e apresentam comportamentos repetitivos. Nesse caso, as dificuldades são mais elevadas e, por isso, carecem de apoio substancial, inobstante conseguirem sustentar certo grau de independência.

Por último, para Omairi, Valiati, Wehmuth e Antoniuk (2014, p.55), no Autismo grave a pessoa demanda apoio demasiado nas atividades diárias e regularmente não conseguem viver de forma independente. Possuem fala inacessível, isto é, dificilmente aprendem a falar, e têm dificuldades enormes de se adaptarem a mudanças. A adversidade em mudar as ações e a atenção causam grande estresse e os tornam agressivos.

A partir dessas considerações, pode-se compreender que o Transtorno de Espectro Autista é uma alteração no desenvolvimento neurológico que acomete pessoas desde o ciclo infantil e pode perdurar ao longo de toda a sua existência. Essas pessoas têm dificuldades na interação social e seguem certos padrões de comportamento, tais como preferência pela solidão, irritabilidade excessiva, dificuldade de adaptação e ou aprendizagem e resistência a mudanças. Assim, devido a esses sintomas, a maior parte das pessoas afetadas pelo Transtorno de Autismo possuem pouca independência e, por isso, necessitam do apoio familiar, do Estado e da comunidade social a que pertencem.

2.2 Diagnóstico e tratamento do TEA

Como vimos nas linhas em epígrafe, o Transtorno do Espectro Autista é uma patologia sem convalescença e sem causas aparentes. Entretanto, por ser uma síndrome muito estudada pela medicina e demais ramos científicos, algumas intervenções, técnicas e atividades podem

propiciar o desenvolvimento e a manutenção do autocontrole, da independência e de um estilo de vida melhor e mais digno.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Transtorno de Autismo é difícil de ser constatado com precisão pois não há um teste de laboratório típico para detectá-lo. Porém, é realizado por um profissional com graduação e especialização médica, geralmente na infância, mediante um quadro clínico que verifica a incidência de sintomas apontados anteriormente (ONZI; GOMES, 2015). Dessa forma, quanto mais rápido e eficiente for a identificação e o diagnóstico da patologia, melhor será o prognóstico.

Em relação ao tratamento da síndrome, percebe-se que é imprescindível uma atuação multidisciplinar e multiprofissional que consiste na identificação precoce, atuação familiar e ou escolar e terapias comportamentais. Inobstante a ausência de cura, a possibilidade de um tratamento específico visa diminuir os impactos causados pela patologia (MELLO, 2007, p.42).

Assim, após o diagnóstico, é necessário orientar os pais de maneira técnica e iniciar o tratamento adequado, que inclui a capacitação do diagnosticado, consistindo na reabilitação psicológica e física a fim de promover a integração social.

Desse modo, muitas são as alternativas para promover o tratamento, dentre elas, pode-se apontar os tratamentos psicoterapêuticos como a psicologia comportamental, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia e equoterapia. Todas essas são formas terapêuticas que auxiliam no relaxamento e na melhoria dos convívios afetivos e sociais (MELLO, 2007, p.40).

Ademais, além desses tratamentos mencionados, o uso de medicação específica pode auxiliar no controle da insônia, desatenção e hiperatividade. Segundo Casella (2015, p.33): “Remédios podem ser usados em crianças que são muito agressivas, que não dormem à noite ou, ainda, que chegam aos cinco ou seis anos com um Déficit de Atenção importante, ou se têm ansiedade”.

Portanto, é notório que o diagnóstico precoce e o tratamento especializado e individualizado são imprescindíveis para reduzir as consequências da patologia e promover o bem estar e a dignidade da pessoa afetada. Entretanto, a despeito da constatação e dos meios terapêuticos utilizados a criança precisa ser observada com atenção durante todo o seu desenvolvimento. Acompanhá-la permite entender suas habilidades, preferências e competências. (REVISTA GESTÃO & SAÚDE, 2019, p. 76).

2.3 A realidade social e os obstáculos enfrentados pelas pessoas com Autismo

Preliminarmente, cumpre ressaltar que inobstante a evolução e discussão legislativa, social e política em combater a desigualdade entre as pessoas, principalmente entre os diferentes, e embora haja um conhecimento da sociedade acerca do autismo e suas consequências e a isonomia das pessoas com deficiência, a exclusão dessa categoria de pessoas é acentuada e traz diversas desvantagens sociais. Assim, são várias as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos autistas e seus familiares, sejam elas de cunho escolar, laborativa, comunitária e até mesmo discriminatória.

Como vismos nos subcapítulos anteriores, as dificuldades de se adequar nas alterações de rotina tornam um fator de problema quando da frequência a ambientes coletivos, tais como os cinemas, estádios de futebol, escolas, clubes, supermercados, tetos e etc. Por isso, a temática não deve ser apenas uma preocupação dos pais ou de saúde pública ou da escola, mas de todo o corpo social. Como veremos nos próximos capítulos, trata-se de uma questão social e humanitária pois está atrelada a proteção dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais (ARAÚJO, 2011, p. 25).

Assim, percebe-se que pela falta de instrução e conscientização social, pessoas acometidas pela síndrome sofrem estigmas sociais por parte da comunidade em que convive devido as suas condutas peculiares e ausência de interação social, o que acaba segregando essas pessoas e contribuindo para o avanço e piora do transtorno.

Além disso, a inadequabilidade escolar e laboral são fatores de desigualdade entre os indivíduos que possuem autismo, pois docentes e prepostos ou empregadores não possuem capacidade didática e técnica para educar e instituir os autistas nas atividades escolares e laborativas.

Portanto, percebe-se que existem inúmeros obstáculos para o desenvolvimento como um todo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e, necessário se faz a implementação de Políticas Públicas voltadas a manutenção da Dignidade Humana dessas pessoas vistas como assunto importante para garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adultos que sofrem desse transtorno. Assim, nos próximos capítulos iremos abordar a responsabilidade estatal na execução e implementação dessas políticas e a importância da tutela dos direitos como fiel cumprimento do catálogo dos Direitos Humanos e Constitucionais.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS DE INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TEA

Inicialmente, cumpre ressaltar que diante de todos os aspectos que cercam a temática e, principalmente, pelas dificuldades enfrentadas por pessoas com Autismo, é imprescindível o conhecimento de Instrumentos Normativos que permitem que essa categoria de pessoas sejam respeitadas e acolhidas pelo corpo social.

Dessa forma, é notório que a trajetória para integração escolar, profissional e familiar encontra desafios fáticos e jurídicos, mas, todavia, é de suma importância tornar progressivamente usual e universal as diferenças e proteger de forma absoluta e prioritária essa categoria que necessita de suporte social e estatal.

Assim, veremos nos próximos capítulos todas as Leis de apoio à inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na tentativa de formar uma sociedade inclusiva e acessível a todas as pessoas e as críticas em torno da desídia estatal.

3.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência: fundamento normativo para integração das Pessoas com Autismo

A Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência, é um instrumento legiferante de considerável relevância na inclusão das Pessoas com Deficiência e tem por objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2015). Trata-se de um documento normativo que caminha na mesma esteira da Convenção sobre Pessoas com Deficiência, representando um marco na abordagem jurídica e social do indivíduo com deficiência física e mental.

Além disso, conforme dispõe o artigo 2º da mesma Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela que (BRASIL, 2015): “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Indo além, mister ressaltar que o próprio Estatuto, em seu artigo 4º, veda a discriminação, que consiste na diferenciação, contenção ou segregação por meio de condutas comissivas ou omissivas, capaz de impedir, prejudicar ou revogar o reconhecimento ou

exercício de Direitos e das Liberdades Fundamentais da Pessoa com Deficiência, incluindo a recusa em fornecer e promover adaptações razoáveis e tecnologias assistivas. Vejamos: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que os postulados protetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência consistem na igualdade e a não-discriminação, pois objetiva precipuamente eliminar, ou pelos menos mitigar, as barreiras existentes na sociedade a fim de promover a igualdade material entre as pessoas e proibir todo e qualquer preconceito e discriminação que possa advir da condição de autista.

Nesse contexto de promoção da igualdade o dispositivo 6º do referido Estatuto revoga parte dos artigos 3º e 4º do Código Civil, estabelecendo que nenhuma Pessoa com Deficiência será rotulada como incapaz. A incapacidade absoluta ficou restrita apenas às pessoas menores de 16 anos de idade (menor impúbere). O art. 4º disciplina que a incapacidade relativa abrange aqueles que possuem entre 16 e 18 anos, os “Ébrios eventuais, os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade e os pródigos” (BRASIL, 2002). Portanto, as Pessoas com Deficiência e, assim, os Autistas, deixaram de ser considerados incapazes para os efeitos legais.

Ora, de modo fático, essa alteração legislativa fomenta a inclusão social das pessoas com Autismo e permite a concretização de maneira mais prudente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No que tange aos direitos sociais, tais como o direito à saúde, lazer, moradia, trabalho, acessibilidade, previdência social, mobilidade, cultura, transporte e esporte, também são objeto do estatuto cuja pauta é de extrema relevância para a concretização de todos os Direitos Fundamentais que lhes são inerentes (BRASIL, 2015).

Isto posto, pode-se corroborar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo fundamental criar indivíduos que respeitem as diferenças, busquem pela igualdade e repudiem o preconceito que causa estigma e exclusão social. É inegável que o documento trouxe uma revolução social e política voltados ao tema e imensuráveis avanços normativos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Todavia, inobstante essa Lei pátria, necessário se fez criar diplomas específicos voltados para as pessoas com Autismo, pois, a despeito do avanço na temática das deficiências, ainda era um desafio a ser implementado. Assim, surgiram alguns documentos legais que buscam por condições de vida mais digna e inclusiva que iremos tratar no subcapítulo seguinte.

3.2 Leis de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Em primeiro lugar, um dos instrumentos normativos mais importantes no que tange a temática do Autismo foi a Lei nº 12.764/2012 conhecida como Lei Berenice Piana, pioneira na evolução dos direitos e garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012).

O objetivo dessa Lei é constituir regras específicas que garantam a tutela das pessoas com autismo. Institui uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Elenca um rol de direitos exclusivos das pessoas autistas configurando um marco necessário para a integração social (BRASIL, 2012).

A Lei ganhou o nome de “Berenice Piana” em homenagem a mãe do autista Dayan, estudiosa do assunto que venceu barreiras sociais, políticas e jurídicas para garantir os direitos do seu filho, dentre eles o pleito na Comissão de Direitos Humanos do Senado, o que acabou por influenciar na criação do referido documento normativo (BRASIL, 2012).

O artigo 1º dessa Lei ao definir a síndrome do Transtorno do Espectro Autista permite o reconhecimento das pessoas autistas como Pessoa com Deficiência e as abrigou nas Normas Internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (nº 6.949/2009). Trata-se de um marco importante no assunto pois traz benefícios e direitos antes não gozados, transformando-se, atualmente, em um dos instrumentos mais relevantes no combate às desigualdades e discriminações (BRASIL, 2012).

Além disso, ao longo do texto normativo, essa Lei determina o direito das Pessoas Autistas a um diagnóstico precoce, terapias, medicamento pelo Sistema Único de Saúde, tratamento; acesso à educação e à proteção social; ao mercado de trabalho e a serviços que fomentem a igualdade de oportunidades.

Nesse viés, o artigo 3º traz alguns direitos típicos das pessoas com TEA:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

Portanto, no que tange a Lei Berenice Piana, é notório que ela traz todo um arcabouço necessário para promover e proteger direitos, além de fomentar a atuação de todos os membros da comunidade coletiva e impulsionar a implementação de outras Políticas Públicas e avanços legislativos.

Ademais, no dia 8 de janeiro de 2020 foi sancionada a Lei 13.977, batizada como Lei Romeo Mion, que altera a Lei anteriormente citada e cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Nesse contexto, o artigo 3º-A dispõe (BRASIL, 2020):

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Assim, essa Lei vem como uma ferramenta capaz de permitir a identificação do autista já que na prática o reconhecimento visual era, por muitas vezes, impossível e acarretava obstáculos ao acesso de atendimentos prioritários e a serviços públicos ou privados aos quais tinha direito, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social. Ademais, a emissão é gratuita e não obrigatória. E, devido a sua recente implementação a CIPTEA acaba não sendo a realidade da maioria dos Estados, mas, é um importante avanço para alcançar a isonomia tão desejada e necessária (BRASIL, 2020).

Além desses dois instrumentos importantes outrora mencionados, outros que regulam situações mais específicas do cotidiano também merecem destaque. Nesse sentido, a Lei 7853/1989, determina o apoio às pessoas com autismo e sua integração social e cria a CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas com Deficiência). E, tutela os interesses difusos e coletivos dessas pessoas (BRASIL, 1989).

Outro Direito Fundamental que recebeu regulamentação é o atendimento prioritário das pessoas com TEA estabelecido pela Lei 10.048/2000, cujos direitos estão em consonância com as demais garantias supramencionadas. A sua violação acarreta em punições previstas na própria Lei. Ainda, no mesmo ano, criou-se a Lei nº 10.098 que consagra normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2000).

Ademais, o direito ao transporte também foi pauta de discussão e implementação legislativa. Assim, surge a Lei nº 8.899/1994 que garante gratuidade nos transporte interestadual as pessoas autistas. Para gozar desse benefício as pessoas com autismo devem comprovar baixa renda, isto é, rendimento de até dois salários mínimos e o pleito deve ser feito pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Indo além, uma Lei que tem respaldo Constitucional e merece ressaltado é a Lei nº 8.742/93 – LOAS, cujo objeto normativo refere-se a Assistência Social que traz ao Estado a obrigação de prestá-la independentemente de contribuição social. Nesse sentido, é importante destacar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), considerado imprescindível para a Pessoa

com Deficiência e, em especial, aos autistas. Tal benefício exige alguns requisitos, conforme prevê o artigo 20 da mesma Lei (BRASIL, 1993):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

No que tange ao pleito do benefício, a Lei determina que a pessoa com TEA deve realizar a Inscrição no Cadastro Único para programas sociais do Foverno Federal (CadÚnico).

Assim, com base nos ensinamentos em epígrafe, concluí-se que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista são equiparadas às Pessoas com Deficiência e, por isso, percebem os mesmos direitos e garantias conferidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por esse motivo, alguns direitos são estendidos aos pais e familiares.

Apenas a título de exemplo e conscientização desses direitos, a Lei nº13.370/2016 traz a possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos com dependentes autistas sem a necessidade de compensação de jornada e redução do salário. Ademais, são várias as isenções e reduções de impostos, a exemplos da Lei 17. 293/2020 que prevê isenção de pagamento; IPI (Imposto sobre os Produtos Industrializados); IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias); IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana); e, inclusive do Imposto de Renda, conforme disposições da Legislação de cada Estado.

Ora, ainda há muito o que se fazer para alcançar a isonomia Constitucionalmente exigida, porém, os instrumentos legislativos em questão já se mostram um grande avanço para o reconhecimento da igualdade, conscientização e integração pela coletividade. O problema, todavia, se concentra, na inexecução dessas Leis; na falta de suporte financeiro do Estado em executar Políticas Públicas que permitam concretizar todos esses projetos de integração social e proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais.

3.3 Políticas Públicas e a inexecução das ferramentas legislativas: uma análise crítica

Inicialmente, como vismo em capítulos anteriores, existem diversos instrumentos normativos que objetivam promover a igualdade e integração social das pessoas com Espectro e que são, hoje, marcos importantes para a evolução da sociedade como um todo quando envolve a temática do autismo.

Posto isso, resta nos indagar: se existem inúmeras ferramentas que garantem os direitos e a proteção das pessoas com autismo, inclusive, com respaldo contitucional e internacional, por que ainda existem preconceitos, desigualdades e violações de direitos? Essa é uma questão importante para entendermos a responsabilidade do Estado e da sociedade como sujeitos responsáveis pela promoção dessas garantias.

Ora, somente a aprovação de Leis e Resoluções para mudar o contexto social não é suficiente. É preciso o reforço dessas ferramentas e, por isso, o Estado em conjunto com a sociedade devem ter um aparato para que em não havendo o cumprimento da Lei consiga executá-la. Mecanismos de reforço são necessários para o fiel cumprimento normativo.

Como já vislumbramos em momentos anteriores, inobstante disposição legal contrária, os ambientes escolares são aniquiladores de alunos com Espectro e, por isso e outros motivos, a Lei não vem sendo executada (FERNANDES, 2007, p. 206). Assim, percebe-se que vivemos ainda como espartas (sociedade conhecida por não aceitar os desiguais) .

Tres são os fatores que causam a desigualdade no Brasil: o estigma, que consiste na visão subjetiva e não concientizada e que tem por principal consequência a segregação deletéria das pessoas com Espectro; a insuficiência do sistema educacional e a falta de infraestrutura escolar no Brasil são fatores que geram o descumprimento da Lei, pois somente com a educação é que fronteiras de preconceitos e desigualdades podem ser supridas. Assim, a despeito do artigo 3º da Lei prever a educação com assitência integral, somente o reforço incisivo dentro das escolas (a criança deve ser o primeiro senror a tratar igualmente as pessoas) é que vai fazer a desigualdade ser mitigada e a Legislação ser cumprida, assim como aconteceu com as Políticas do Meio Ambiente e de Trânsito e, por último, o mercado, que é um grande fator de não avanço da Lei que daria prioridade ao Autista. Especificamente, o mercado de planos de saúde são seletivos e não cobrem, na maioria dos casos, pessoas com o Transtonro do Espectro. Ora, trata-se de um absurdo jurídico e social, pois, motivados por uma matriz apenas econômica muitos mercados negam o tratamento e os pacientes se veem sem recursos e, com isso, impossibilitados de tratar os demandantes. Ademais, os Tributos pagos não fazem jus a acessibilidade .

Portanto, todos esses fatores contribuem para a inexecução das Leis e é necessário um reforço estatal para que todas as Políticas legislativas sejam cumpridas e, com isso, alcançaremos a tão sonhada evolução social no que tange a igualdade de tratamento das pessoas com autismo. É uma caminhada longa que exige educação urbana desde o primário ecolar até o grau escolar superior e concientização coletiva em todos os perfils comunitários.

4. A INCLUSÃO SOCIAL E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS COM TEA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou um amplo rol de direitos sociais, dentre os quais a tutela das pessoas com deficiência/autismo quanto à educação, saúde, lazer, cultura, mobilidade urbana, trabalho e recomendou as Políticas Públicas como ferramentas para a sua concretização.

Assim, garantir a efetivação de Políticas Públicas de inclusão implica superar inúmeros desafios voltados a integração e igualdade social das pessoas com autismo. Barreiras políticas, jurídicas e sociais devem ser enfrentadas para a promoção da Dignidade Humana e dos Direitos Fundamentais como forma de concretizar os axiomas Constitucionais.

Portanto, percebe-se que o Estado e a sociedade como um todo devem respeitar os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais das pessoas com Espectro, dentro de suas respectivas funções, com a devida promoção e proteção deles, de modo que a inobservância dos postulados elencados caracteriza violação Constitucional e legal passível de pleito em âmbito nacional e internacional.

4.1 Os Direitos Humanos na perspectiva de inclusão do TEA

Inicialmente, cumpre destacar que Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais sobre a ótica do Ordenamento Jurídico Brasileiro possuem etimologia distinta. Se assemelham apenas quanto a instituição de direitos individuais, sociais e coletivos a serem garantidos à Pessoa Humana e a proteção e promoção da Dignidade da Pessoa. Entretanto, os Direitos Humanos são reconhecidos em âmbito internacional, como em declarações, tratados e convênios, ou seja, são normas supranacionais. Um dos Princípios que regem o Brasil nas relações internacionais é a “prevalência dos Direitos Humanos” (art. 4º, II, CF/88). Entretanto, os Direitos Fundamentais são positivados no plano interno de cada País. No Brasil, estão consagrados na Constituição Federal de 1988, em especial (mas não unicamente) em seu artigo 5º.

Ratificando ao exposto, nos ensina a Profª Nathália Masson (Manual de Direito Constitucional, 2015, p.1900: “Os Direitos Fundamentais e Direitos Humanos afastam-se, portanto, apenas no que tange ao plano de sua positivação, sendo os primeiros normas exigíveis

no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional”(MASSON, 1015, p.1900).

No tocante ao conceito dos Direitos Humanos, discorre Valério Mazzuoli (2019, p. 114):

Os Direitos Humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sobre pena de responsabilidade internacional. **Assim, os Direitos Humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).**

Assim, os Direitos Humanos são compreendidos como aqueles direitos que toda pessoa tem pela simples existência. Trata-se de um direito inerente à condição humana e independe de sexo, nacionalidade, cor, raça ou qualquer outra característica, como a condição de deficiente. De acordo com Piovesan (2013, p. 204), é um “conjunto de direitos e faculdade sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual”.

Ainda, no que tange ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, André de Carvalho Ramos (2020, p. 231) nos ensina que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito é a Dignidade da Pessoa Humana.

No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece a necessidade de tutelar a Dignidade Humana por meio da decretação dos direitos elencados, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.4). Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. A Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “dignidade inerente ao ser humano” (art. 5º).

Segundo André de Carvalho Ramos (2020, p. 138), a Dignidade Humana consiste nas características próprias e subjetivas de cada ser humano, que o resguarda contra todo e qualquer tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como garante condições mínimas e dignas de sobrevivência. Representa a qualidade que todo indivíduo possui, pois intrínseco a sua condição humana, não importando qualquer outra circunstância relativa à religião,

nacionalidade, ideologia política, orientação sexual, credo etc. Assim, trata-se de um direito que motiva e de que decorrem todos os outros direitos e garantias.

Ademais, com fulcro em ratificar a necessidade de garantir os direitos das Pessoas com Autismo, em 2006, as Nações Unidas (ONU) publicaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja finalidade é tutelar e garantir o acesso absoluto aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e promover a Dignidade de todas as pessoas com deficiência.

A Convenção utiliza o Princípio da Dignidade Humana como norteador de todas as ações, conforme dispõe o artigo 1º:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (BRASIL, 2009).

O Protocolo Facultativo da Convenção Internacional determina que cada Estado signatário ratifique e, portanto, torne competente, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a receber notificações de violação das disposições da referida Convenção. A função desse Comitê consiste em fiscalizar a aplicação das normas estipuladas. Adotado concomitantemente com a Convenção, esse protocolo possibilita e fomenta que pessoas ou entidades encaminhem denúncias de violação aos direitos das Pessoas com Deficiência ao Comitê, cabendo a ele exigir do Estado demandado as medidas necessárias para garantir a efetivação das garantias estabelecidas (FONTELLES, 2016, p.14-15).

A referida Convenção e seu Protocolo facultativo foram ratificados pelo Brasil em 2008 com status constitucional, assumindo a força de Emenda Constitucional, pois passaram pelo procedimento previsto no art.5º, §3º da CF/88.

Assim, desde a publicação de ambos os tratados de Nova York no Brasil como emenda constitucional, o país tem conquistado transformações no campo do autismo, porém, ainda há muitos desafios a serem superados, como já vislumbramos em capítulos anteriores. Por isso, necessário se faz uma política de educação dos Direitos Humanos para que a integração social seja fomentada e o sentimento de inclusão auxilie na perseguição da independência.

Na contribuição de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, coordenadora Geral da CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) corrobora-se o exposto:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembléia Geral para comemorar o Dia

Internacional dos Direitos Humanos, é um marco para muitos militantes da justiça e equidade sociais e para seu público destinatário. Em 1981, o Ano Internacional da Pessoa Deficiente também representou um divisor de águas, fazendo o Brasil avançar muito no atendimento às pessoas com deficiência, no modelo de integração, vigente naquele período. Com o tema elevado à categoria de tratado do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007, p.8)

Por todo o exposto, pode-se corroborar que o Direitos Humanos na perspectiva do Autismo objetiva garantir as necessidades mínimas para uma vida com dignidade em todos os seus aspectos, visto que são atributos imprescindíveis para o desenvolvimento humano como um todo.

4.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais

Conceitualmente, no que tange aos Direitos Fundamentais, José Afonso da Silva os define como: “prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2002, p.89).

Ademais, em relação aos Direitos Fundamentais, explica Valério Mazzuoli (2019, p.132):

“Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (MAZZUOLI, 2019, p. 132).

Assim, os Direitos Fundamentais são direitos subjetivos, posto que possui relação jurídica obrigacional, em que o credor seria o ser humano, integrante do corpo social, e o Estado o devedor, tendo por objeto uma obrigação prestacional de fazer ou não fazer, respeitando a liberdade de cada indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, além da Convenção outrora mencionada em subcapítulo anterior, foi um marco essencial no reconhecimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, em especial, dos Autistas. Em razão desses diplomas, a vedação ao tratamento degradante e desumano fomenta a proteção dos direitos sociais e fundamentais e permite a integração social de forma ampla e igualitária (BRASIL, 1988).

Por isso, a inclusão social das pessoas com Espectro é um Direito Fundamental. Direitos como saúde, moradia, liberdade, igualdade, educação, lazer e trabalho são alguns dos direitos imprescindíveis para a manutenção de uma vida digna (BRASIL 1988).

Portanto, percebe-se que o documento Constitucional e demais Regras e Princípios de níveis internacionais trazem às pessoas acometidas com o Transtorno do Espectro Autista diversas garantias fundamentais para o exercício justo e igualitário com os demais membros da sociedade. A inexecução das Leis e os obstáculos ainda enfrentados por essa categoria de pessoas é uma realidade inconstitucional que fere a Dignidade Humana e acarreta prejuízos incomensuráveis para a evolução social na temática da integração das pessoas com Espectro. Não faltam argumentos normativos e bem fundamentados para o Estado se responsabilizar faticamente pela promoção desses direitos e garantir o bem estar social das pessoas autistas.

4.3 Políticas Públicas de inclusão social e a responsabilidade Estatal

Conforme os ensinamentos expostos nos capítulos anteriores, é notório que o Brasil, inobstante ser um país referencial em direito, inclusão e proteção das Pessoas com Deficiência, com avanços expressivos na seara legislativa, ainda mostra dificuldade em instituir e executar Políticas Públicas imprescindíveis para o atendimento do mínimo necessário para que as pessoas afetadas pelo Autismo possam ter uma vida com dignidade e bem estar social.

Preliminarmente, Políticas Públicas é tudo “aquilo que o Governo faz ou deixa de fazer” (FARIA, 2003). Por sua vez, é um conjunto de ações e programas realizados pelo Governo, seja em âmbito nacional, estadual e ou municipal, com a participação ou não de determinados entes públicos ou privados, cujo objetivo é assegurar direitos sociais, econômicos e culturais a coletividade como um todo (SOUZA, 2003).

Segundo os ensinamentos de Bucci (2006, p. 39), Política Pública pode ser compreendida como:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva dos meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006a, p. 241).

Assim, a tarefa principal para o Estado, em especial, ao Poder Executivo, é implementar e executar as Políticas Públicas para promover “condições, para que tais direitos possam efetivamente ser exercidos, gerando condições de igualdade” (FRINCHEISEN, 2000, p. 58).

Ocorre que, as Políticas Públicas voltadas aos direitos de inclusão, promoção e integração das pessoas com Espectro, na grande maioria das vezes, não são efetivadas, e, caso

sejam, são prestadas precariamente. Assim, devido a esse cenário caótico e ilegal, a Dignidade e os Direitos Fundamentais das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista vem sendo violados, uma vez que o Princípio da Dignidade Humana se materializa quando se é capaz de assegurá-lo.

Portanto, resta claro que as Políticas Públicas não se apresentam como um mecanismo efetivo de gestão pública, pois, ainda que utilizadas como principais instrumentos da ação estatal, não são realizadas de forma articulada, convergente e integrada a fim de concretizar os Direitos Fundamentais. Assim, é necessário a efetivação pela Administração Pública como um todo e a participação da sociedade tanto na elaboração quanto no controle delas para que haja um processo de elaboração qualitativo de uma Política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão social das Pessoas com Transtorno do Espectro Austista – TEA é um direito Fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de uma temática imprescindível nos dias atuais pois a concretização efetiva das Políticas Públicas garante a democratização dos direitos ora violados pela inexecução legislativa, estigmas e segregações sociais e não integração das pessoas com autismo.

No primeiro capítulo vimos, com respaldo normativo e doutrinário, o conceito do Transtorno do Espectro Autista, exibindo suas características e principais desafios enfrentados no cotidiano. As pessoas com TEA possuem dificuldades na interação social e dependem de apoio substancial da família, sociedade e do Estado.

Posteriormente, buscou-se apresentar os principais instrumentos normativos de apoio às Pessoas com o TEA e detalhou-se acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, ousamos realizar uma crítica sobre a inexecução das Políticas Públicas e das ferramentas normativas implementadas e não efetivadas pelo Estado.

Expomos, ainda, os aspectos principais dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais a luz da Constituição Federal de 1988 e, para além disso, evidenciamos a importância da inclusão social no equilíbrio das diferenças.

Por todo o exposto, é evidente a importância da temática dos Direitos Humanos e inclusão social na perspectiva de integração social e respeito ao diferente. Para que as Pessoas com Autismo possam se desenvolver plenamente, é necessário traçar e seguir diretrizes condizentes com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É com fundamento nesse pilar

que todos os demais direitos serão, eficazmente, assegurados. As Garantias e Direitos Fundamentais são fatores determinantes na manutenção da inclusão social e bem estar social das pessoas com TEA, pois proporciona uma evolução social calcada nos Princípios orientadores da isonomia.

Portanto, a despeito da necessidade e existência das Políticas Públicas, ainda se mostram prematuras na promoção e atenção desses direitos. Assim, necessário se faz que o Estado, baseado em postulados constitucionais e de Direitos Humanos, ratifique as Políticas de integração social das pessoas com Espectro e reserve parte do orçamento público para que fomenta inovações legislativas e promova campanhas de conscientização social para que a sociedade se sensibilize sobre a temática e tome ações prioritárias para garantir um movimento de descriminalização, inclusão social e ampliação de direitos sociais.

Assim, somente uma atuação prioritária pela Administração Pública e, para além disso, com Políticas Públicas concretizadas e renovadas periodicamente é que vamos obter o cenário de isonomia entre as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, garantindo, assim, a promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais das pessoas com Autismo. Além disso, a cooperação conjunta entre a família, o Estado e a sociedade podem superar os desafios encontrados e ajudar na efetivação dessas Políticas. Ora, as pessoas com Espectro são parte do corpo social e é de responsabilidade de todos promover uma sociedade justa, livre e igualitária para que todas as pessoas integrantes da comunidade possam colher os frutos da evolução e segurança social.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**, 5ª edição. 2019. P.52.

Aranha, M. S. L. F. (1993). **A interação social e o desenvolvimento humano**. Temas em Psicologia, 3, 19-28.

BOSA, C. A. **Autismo: intervenções psicoeducacionais**. Revista Brasileira de Psiquiatria [online]. São Paulo, v. 28, p. 47-53, 2006. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2017. Batista, C., & Bosa, C. (2002). **Autismo e educação**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília- DF: Congresso Nacional, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. ver. Ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Cartilha Direito das Pessoas com Autismo. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2011, p.7-8. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>. Acesso em: agot. 2023.

COELHO, AB; VILALVA, S e HAUER, RD. **Transtorno do espectro autista: educação e saúde**. Revista de Gestão & Saúde. V 21(1), p.70-82, 2019.

FONTELES, S. S. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 14 – 15. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c113adfe7e851ff6904b2d3e0b6d9494.pdf> Acesso em agosto.2023.

FREITAS, André Vicente Leite de ; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda. **Direitos das pessoas com Deficiência**: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis [recurso eletrônico]/ - Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2018.

FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. Revista de Educação, p. 5–20, 2021. Disponível em: Acesso em: julho. 2023.

FRINCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. **Políticas Públicas: Definição, Evolução e o Caso Brasileiro**. In: DANTAS, Humberto, MARTINS JÚNIOR, José Paulo (orgs.). Introdução à Política Brasileira. São Paulo: Paulus, 2007, p. 203-214.

GOMES, P. T. M. et al. **Autismo no Brasil, desafios familiares e estratégias de superação: revisão sistemática**. Revista Jornal de Pediatria. Rio de Janeiro, v. 91, n. 2, p. 111-121, mar/abr. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572015000200111&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 set. 2023.

KANNER, Leo. **Autistic disturbances of affective contact**. Revista, Nervous Children, 1943.

Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União.

Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. **Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.** Brasília: Diário Oficial da União.

Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. **Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 6º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

FERREIRA, Paulo Henrique de Oliveira. O jornalismo on line. **Revista de Estudos de Jornalismo**, Campinas, v. 6, n. 1, p. 65-77, jan. /jun. 2003.

Manual diagnóstico e estatístico de Transtornos Mentais. DSM-V. Ed 5. Porto Alegre. Editora Artmed. 2014.

MELLO, E. G. Autismo: sujeito oculto. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Como usar a CIF: **Um manual prático para o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).** Genebra: OMS, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SURIAN, Luca. **Autismo: Informações essenciais para familiares, educadores e profissionais da saúde**. Paulinas. São Paulo. 2010.